



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13151.100001/2007-56
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-000.902 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria Cofins
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

Ementa: PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ.

Com a edição do art. 62-A do RICARF, as decisões proferidas pelo STJ submetidas ao rito do art. 543-C do CPC devem ser seguidas pelo CARF. Assim, conforme acórdão do STJ, proferido no REsp nº 1.149.022, o pagamento de diferença de contribuição devida anterior ou concomitantemente à retificação de DCTF representa denúncia espontânea, hipótese que afasta a incidência da multa moratória.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López. Sustentou pela parte a Advogada Anete Mariel Maciel Medeiro OAB/DF nº. 15.787.

Relatório

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 128/138, contra o acórdão nº 04-18.971, de 06/11/2009, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, fls. 117/122, que julgou procedente o auto de infração de Cofins de fls. 39/40, relativo a pagamento de contribuição após o vencimento, com insuficiência de acréscimos legais, referente a períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 30/9/2004, cuja ciência ocorreu em 17/04/2007 (fl. 115), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação apresentada contra auto de infração que, apurando pagamento em atraso desacompanhado dos respectivos acréscimos moratórios, formalizou a exigência de multa de mora relativamente a débitos de COFINS, tendo por fundamento legal o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e demais dispositivos citados no auto de infração de fls. 38 a 47.

Preliminarmente alegou ilegitimidade passiva, dado que na qualidade de sucessora não responde por infrações praticadas pela sucedida, quando a multa é lançada após a sucessão.

No mérito, a contribuinte apresentou impugnação na qual, em síntese, alegou que, antes de qualquer procedimento fiscal, procedera aos pagamentos dos débitos não inseridos previamente nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. O tributo, embora pago em atraso, foi acrescido apenas de juros de mora, porquanto entende a impugnante estar amparada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual, consagrando o instituto da denúncia espontânea, afasta a imposição de qualquer tipo de multa, inclusive a de natureza moratória.

Com esses fundamentos, pugnou pela improcedência do auto de infração.

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO E DE DENOMINAÇÃO SOCIAL. SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSOR. CRÉDITOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

A alteração do quadro societário e da denominação social não caracterizam sucessão, porquanto se trata da mesma pessoa jurídica. Entretanto, mesmo na hipótese de sucessão, o sucessor responde pelos créditos relativos a fatos geradores ocorridos antes desse evento, mesmo que o lançamento seja efetuado posteriormente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. ALCANCE.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa de mora pelo cumprimento tardio da obrigação tributária, seja acessória ou principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, em 01/09/2009, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 128/138, no sentido de que a denúncia espontânea tem o condão de afastar a aplicabilidade de multa (moratória ou punitiva), no caso de recolhimentos em atraso, nos termos do art. 138 do CTN e jurisprudência do STJ, cujos requisitos são: (i) o pagamento da totalidade do tributo devido, incluídos os juros de mora porventura existentes; (ii) a inexistência de processo de fiscalização iniciado relacionado com a infração; e (iii) no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a inexistência de débito tributário declarado em DCTF e não pago. De se ressaltar que os pagamentos da contribuição e juros moratórios ocorreram antes da apresentação das DCTF retificadas em 17/11/2005.

Por fim, requer o afastamento da multa de mora imposta pelo auto de infração

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

No auto de infração à fl. 39, verifica-se que, em relação aos dados das DCTF referentes ao ano calendário de 2004, a contribuinte apresentou as DCTF retificadoras em 17/11/2005, referente ao primeiro trimestre e em 09/05/2006, relacionada ao terceiro trimestre. Por sua vez, os pagamentos correram nas seguintes datas:

Fls.	P. Apuração	Vencimento	Pagamento	VI. Principal
44	jan/04	13/2/2004	25/7/2005	78.863,62
41	fev/04	15/3/2004	16/3/2004	4.880,17
42	mar/04	15/4/2004	16/4/2004	4.948,63
43	set/04	15/10/2004	29/10/2004	4.934,11

Por meio da fl. 45 e das precitadas, verifica-se que os juros de mora, quando devidos foram corretamente pagos e, somente a multa de mora deixou de ser paga, fato que motivou o presente lançamento.

Por outro lado, a contribuinte entende ter se valido do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, e assim sendo, torna-se incompatível a exigência de multa de mora. Sobre o tema cabem algumas considerações. É certo que no nosso dia-a-dia, caso não se pague o compromisso na data de seu vencimento, deve-se fazê-lo com os devidos acréscimos, apesar de não sermos notificados do atraso. Sendo a multa moratória uma realidade incontestada nas relações obrigacionais privadas, não há razoabilidade para tratamento diverso no caso de dívidas tributárias.

A vigorar a tese da denúncia espontânea para pagamentos a destempo, sem os acréscimos devidos, seus vencimentos passarão a ser meras referências. Todos os tributos com vencimento no mês poderiam ser pagos no último dia do próprio mês, sem qualquer acréscimo. A certeza de imposição de penalidade estipulada em lei (multa e juros) àqueles que ignoram o vencimento é que faz os contribuintes recolherem os tributos com a multa de mora, para os vencimentos dentro do mês.

Não há como ignorar a multa instituída pela Lei nº 9.430/96, destinada ao pagamento espontâneo e extemporâneo, sendo de 0,33% ao dia, limitada a 20%, consignada no art. 61 e §§. A não observância deste preceito ensejaria a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I.

Conforme se observa, o legislador elaborou uma sistemática visando motivar a contribuinte ao recolhimento dos tributos nos respectivos vencimentos.

A multa de mora, portanto se constitui em um encargo menos oneroso que a multa aplicada em procedimento de ofício, a qual, por se tratar de penalidade, está sujeita ao contraditório e a ampla defesa. A iniciativa da contribuinte em efetuar o pagamento de seus débitos em atraso, com observância dos juros e multa de mora, portanto de natureza indenizatória, tem a função de afastar a aplicação de multa punitiva.

A multa moratória sempre funcionou como encargo decorrente do recolhimento do tributo a destempo, de modo espontâneo efetuado pelo contribuinte, sem o concurso do fisco.

A vigorar a tese da recorrente, a multa de mora seria inaplicável, pois, sendo efetuado o recolhimento antes de qualquer procedimento de ofício, com base nesse entendimento ela se torna indevida e, por outro lado, se o recolhimento fosse efetivado após o início de procedimento fiscal, somente a multa de ofício, mais gravosa deveria ser exigida. Portanto, não haveria aplicabilidade à multa de mora, a despeito de sua previsão pelo legislador.

Conforme demonstrado, contrariar o instituto da denúncia espontânea contido no art. 138 do CTN, com suas previsões sancionatórias elaboradas de modo sistêmico como fixou o legislador pátrio, além de retirar a eficácia das normas que determinam os prazos de vencimentos dos tributos, desorganizando a arrecadação tributária do Estado, ainda extirparia a multa de mora do ordenamento jurídico, pela sua total inaplicabilidade.

Contudo, por meio do Resp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, o STJ pronunciou-se de outro modo, conforme registram as razões de decidir postas nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(grifos constam do original)

Por outro lado, a Portaria MF nº 256/09, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF n.ºs 446/09 e 586/10, que aprova o Regimento Interno do CARF, passou a dispor do seguinte modo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, vez que a decisão citada fora proferida em conformidade com o rito previsto no art. 543-C, deverá ser seguida por este colegiado.

Assim, conforme bem concluiu o Conselheiro José Antonio Francisco, relator do voto condutor do acórdão nº 3302-00.832, de 04/02/2011: "havendo pagamento da diferença antes ou concomitantemente à retificação da declaração, sem que o Fisco tenha tomado providências em relação à matéria, configura-se a denúncia espontânea". Vez que este fato se verificou no presente caso, não deverá incidir a multa de mora.

Isto posto, **dou provimento** ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Processo nº 13151.100001/2007-56
Acórdão n.º **3301-000.902**

S3-C3T1
Fl. 193
